



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

551

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 06 / 19 99
C	 Rubrica

Processo : 13907.000109/95-92
Acórdão : 202-10.484

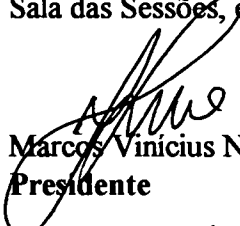
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.546
Recorrente : NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

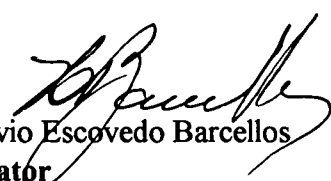
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - LANÇAMENTO SUPOSTO EM BASES LEGAIS QUE NÃO AUTORIZAM FIRMEZA - Os Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, fulminados que foram do ordenamento jurídico, mediante decisão pretoriana, não fornecem a necessária base legal ao lançamento questionado. Entendimento assente perante este Colegiado Administrativo. Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000109/95-92
Acórdão : 202-10.484

Recurso : 101.546
Recorrente : NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Em Auto de Infração registrado às fls. 02/15, exige-se da empresa acima identificada crédito tributário no total de 11.549,44 UFIR para fatos geradores apurados até 31/12/94 e R\$ 9.290,25 do período apurado a partir de 01/01/95.

O lançamento advindo da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS teve como enquadramento legal o artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o Decreto-Lei nº 2.449/88.

Mediante representante legal, defende-se a empresa, às fls. 15/20, alegando que, louvando-se a autuação em legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não procede, pois suportada em base inconsistente.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Ao julgar as razões trazidas pela contribuinte (fls. 28/31), a autoridade entende não competir à área administrativa a manifestação sobre a inconstitucionalidade de leis.

Admite, no entanto, cancelar-se a parcela da exigência fiscal no que exceder ao valor devido, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Determina o prosseguimento da cobrança do débito, após a exclusão das parcelas canceladas.

Discordando da opinião administrativa, a interessada apresenta Recurso (fls. 35/54) que ora se examina.

Em manifestação posterior, junta a Procuradoria da Fazenda Nacional as Contra-Razões ao Recurso (fls. 56/57), considerando ajustada e perfeita a decisão monocrática.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000109/95-92
Acórdão : 202-10.484

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em condições de serem analisadas as razões recursais, passa-se ao mérito.

Ao iniciar a explanação dos argumentos que, julga, lhe favorecem, a recorrente registra:

“Com efeito, embora admitindo que não se pode aplicar os Decretos-Leis nºs.: 2.445/88 e 2.449/88, por força da Medida Provisória nº. 1490-16/96 o julgador monocrático não está aplicando a Lei Complementar 07/70, notadamente o seu artigo 6º, parágrafo único, “verbis”:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Importante se faz, na ocasião, transcrever-se também a referência do julgador singular ao assunto, mencionado na decisão, do modo seguinte:

“Considerando que, no presente caso, o enquadramento se deu nas Leis Complementares nº. 7/70 e 17/73 e que a base de cálculo e a alíquota utilizadas no lançamento para determinar o valor da contribuição foram as previstas nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com base no que determina a MP nº. 1490-16/96, é de se cancelar a parcela da exigência que exceda ao valor devido nos termos da Lei Complementar nº. 7/70 e alterações posteriores.”

Continua, então:

“Refazendo os cálculos, tomando-se como base de cálculo o faturamento mensal (receitas de vendas e receitas de serviços) da empresa, excluídas as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13907.000109/95-92**Acórdão : 202-10.484**

outras receitas (fls. 03/04), e aplicando a mesma alíquota utilizada no lançamento de ofício, encontram-se os seguintes valores". (Grifo nosso).

Os trechos grifados levam ao entendimento de que a alíquota inicialmente incidente continua a vigorar no presente.

Veja-se que o **caput** do artigo de anterior citação reporta-se ao fato de que a contribuição deverá ser depositada mensalmente no Fundo, processando-se a partir de 1º de julho de 1971.

O parágrafo que segue, em acréscimo, determina que a contribuição de julho (fato gerador) será calculada com base no faturamento de janeiro (base de cálculo) e assim por diante.

O recorrente admite que, tanto o autuante quanto o julgador singular se equivocaram ao "*considerar o período de apuração da base de cálculo (janeiro, por exemplo) com a data do fato gerador (que seria JULHO seguinte)*".

A afirmativa feita fundamenta-se principalmente na inconstitucionalidade dos dispositivos legais insertos no Auto de Infração, figurando como suporte fictamente assecuratório ao crédito constituído.

Ora, tendo sido afastados da coleção de leis brasileiras os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o faturamento da empresa a considerar é o de seis meses atrás da data do fato gerador, devendo, assim, o lançamento ser reformado, atendendo-se ao comando inserido no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 e seu parágrafo único.

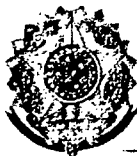
Evidente nos autos flagrante contradição entre a fundamentação da decisão de primeira instância e a conclusão subsequente.

Tornar-se-ia imperiosa, pois, a anulação da opinião referida.

A discrepância entre os fundamentos e a conclusão são flagrantes. Ocorrência tal clama pela prolação de entendimento fiscal em forma adequada. É o que firma, por exemplo, o Acórdão nº 13666/74 (Resenha Tributária, 1.2,46;911, 4º trim. 1976).

As considerações expendidas são firmes e cabíveis.

Em casos assemelhados, no entanto, vem este Colegiado Administrativo inclinando-se pela anulação do processo *ab initio*, até porque suportado em bases que não prosperam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000109/95-92

Acórdão : 202-10.484

Assim, o meu voto, coerentemente, deve seguir a mesma trilha, pela qual realmente opto na oportunidade.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helvio Escovedo Barcellos', written over the printed name.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS